



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 9, de 2023)

O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º

.....
§ 6º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, a qualquer tempo, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00);

atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493- 6/00).

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.148, de 2021, originou-se da sanção, com vetos, do Projeto de Lei (PL) nº 5.638, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, cujo objetivo principal foi instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e criar condições para mitigar as perdas decorrentes da pandemia da Covid-19.

Nos termos do art. 2º da Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II – hotelaria em geral; III – administração de salas de exibição cinematográfica; e IV – prestação de serviços turísticos.

Pelo art. 4º da Lei, são reduzidas a zero por cento, pelo prazo de sessenta meses, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, e do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o resultado auferido pelas empresas do setor.

Conforme normativas do Poder Executivo, na hipótese das empresas de prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, apenas aquelas que exercessem as atividades econômicas listadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e estivessem em situação regular no Cadastur em 18 de março de 2022 poderiam se enquadrar no Perse. Em virtude dessa exigência, vários contribuintes, sobretudo bares e restaurantes, foram excluídos do Programa.

Essa questão vem sendo discutida judicialmente pelos contribuintes, situação que afeta negativamente a segurança jurídica e os negócios, devido à variabilidade e precariedade das decisões judiciais.

Não é razoável vedar o benefício tributário para as empresas que sofreram todas as aguadas econômicas decorrentes da pandemia de

Covid-19, apenas por não estarem inscritas no Cadastur até 18 de março de 2022.

A presente emenda busca solucionar essa questão, exigindo, para a fruição do benefício criado, a inscrição no Cadastur, independentemente da data em que foi efetivada.

Em virtude da importância desta emenda, contamos com o apoio dos nossos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO